



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.006639/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.881 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente GELSENMEIA MASSUQUETTE ROMERO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento, que não se considera suprida pela apresentação de extratos bancários indicando movimentações que não coincidem em data e valor com os recibos das despesas pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 03 a 06, exigem-se da contribuinte os montantes de R\$ 5.192,81 de imposto suplementar, R\$ 3.894,60 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao fillin "ao(s) " * MERGEFORMAT exercício fillin "exercício(s) " * MERGEFORMAT 2007, ano fillin "ano(s)-calendário" * MERGEFORMAT -calendário 2006.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual retificadora (fls. 60 a 62), constatou dedução indevida de despesas médicas, R\$ 31.080,00, por falta de atendimento à intimação para comprovação.

Cientificada, em 01/07/2009 (fl. 63), a contribuinte apresentou, em 02/07/2009, a impugnação de fl. 02, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 63), discordando da glosa efetuada e buscando comprovar as despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste anual mediante apresentação dos documentos de fls. 07 a 55.

O processo seguiu para análise segundo as disposições da Portaria MF nº 441, de 30 de julho de 2010 e da Instrução Normativa SRFB nº 1.061, de 08 de agosto de 2010, que originou o Termo Circunstanciado de fls. 72, bem assim, o Despacho Decisório de fl. 73, com deferimento da proposta de manutenção total da exigência.

Essa análise foi cientificada à contribuinte, em 13/06/2012 (fl. 76), e, transcorrido o prazo legal sem manifestação tempestiva de inconformidade, o processo retornou para apreciação da DRJ.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento, que não se considera suprida pela apresentação de extratos bancários indicando movimentações que não coincidem em data e valor com os recibos das despesas pleiteadas.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual, está assim disciplinada no art. 8º, II, *a* e § 2º, II e III da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º (...)

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

I – (...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Por sua vez, estabelece o art. 73, § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

É regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caberá a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para a impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

As deduções são expressivas e cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Importante frisar que à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, cabe, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a imputação da irregularidade apontada.

Buscando comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, a contribuinte relacionou saques (fls. 24 a 26) e apresentou os extratos bancários de fls. 27 a 55. No entanto, conforme constou do Termo Circunstanciado, os saques apontados não guardam relação de coincidência com as datas e valores supostamente pagos em cada mês.

Desse modo, deve ser mantida a glosa das despesas em relação às quais a contribuinte, intimada a fazê-lo, não logrou comprovar o efetivo desembolso dos valores correspondentes.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny